



# Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROJETO DE LEI N.º 03/2023 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTICA E REDACAO  
ORCAMENTO E FINANÇAS  
POLITICAS PUBLICAS  
13.01.2023 Paulo J.  
DATA RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Manguinhos - PR.

**Art. 1º.** Fica concedido, com base no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 1.771/2013, revisão geral anual aos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos percentuais, com base na variação do INPC, do IBGE, acumulado no período compreendido de janeiro a dezembro de 2022.

**Art. 2º.** A tabela de vencimento dos cargos de provimento efetivo constante do anexo III da Lei Municipal n.º 1.709/2012, acrescida da revisão de que trata o Art. 1º, passa a ser o constante no Anexo I desta lei.

**Art. 3º.** O valor do vencimento do Diretor da Câmara Municipal, cargo em comissão acrescido da revisão de que trata o Art. 1º, passa a ser o constante no Anexo II.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Manguinhos, 12 de janeiro de 2023.

Vanderley Dorini

Presidente

Edemilson dos Santos

1º Secretário

Daniel Portela

Vice-Presidente

Vilmar Spalcheiro

2º Secretário



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## ANEXO I

### TABELA DE VENCIMENTOS – PESSOAL EFETIVO

| NÍVEL  | REFERÊNCIAS  |              |              |              |              |              | NOME DO CARGO               |
|--------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------------------------|
|        | A            | B            | C            | D            | E            | F            |                             |
| ASG-01 | R\$ 1.875,92 | R\$ 1.894,68 | R\$ 1.913,63 | R\$ 1.932,76 | R\$ 1.952,09 | R\$ 1.971,61 | Auxiliar de Serviços Gerais |
| ASG-02 | R\$ 1.991,33 | R\$ 2.011,24 | R\$ 2.031,35 | R\$ 2.051,67 | R\$ 2.072,18 | R\$ 2.092,90 |                             |
| ASG-03 | R\$ 2.113,83 | R\$ 2.134,97 | R\$ 2.156,32 | R\$ 2.177,88 | R\$ 2.199,66 | R\$ 2.221,66 |                             |
| ASG-04 | R\$ 2.243,88 | R\$ 2.266,32 | R\$ 2.288,98 | R\$ 2.311,87 | R\$ 2.334,99 | R\$ 2.358,34 |                             |
| ASG-05 | R\$ 2.381,92 | R\$ 2.405,74 | R\$ 2.429,80 | R\$ 2.454,10 | R\$ 2.478,64 | R\$ 2.503,42 |                             |
| ASG-06 | R\$ 2.528,46 | R\$ 2.553,74 | R\$ 2.579,28 | R\$ 2.605,07 | R\$ 2.631,12 | R\$ 2.657,43 |                             |
| ATL-01 | R\$ 2.918,13 | R\$ 2.947,31 | R\$ 2.976,78 | R\$ 3.006,55 | R\$ 3.036,62 | R\$ 3.066,98 | Atendente Legislativo       |
| ATL-02 | R\$ 3.097,65 | R\$ 3.128,63 | R\$ 3.159,92 | R\$ 3.191,52 | R\$ 3.223,43 | R\$ 3.255,67 |                             |
| ATL-03 | R\$ 3.288,22 | R\$ 3.321,10 | R\$ 3.354,32 | R\$ 3.387,86 | R\$ 3.421,74 | R\$ 3.455,95 |                             |
| ATL-04 | R\$ 3.490,51 | R\$ 3.525,42 | R\$ 3.560,67 | R\$ 3.596,28 | R\$ 3.632,24 | R\$ 3.668,57 |                             |
| ATL-05 | R\$ 3.705,25 | R\$ 3.742,30 | R\$ 3.779,73 | R\$ 3.817,52 | R\$ 3.855,70 | R\$ 3.894,26 |                             |
| ATL-06 | R\$ 3.933,20 | R\$ 3.972,53 | R\$ 4.012,26 | R\$ 4.052,38 | R\$ 4.092,90 | R\$ 4.133,83 |                             |
| AGL-01 | R\$ 4.062,89 | R\$ 4.103,52 | R\$ 4.144,55 | R\$ 4.186,00 | R\$ 4.227,86 | R\$ 4.270,14 | Agente Legislativo          |
| AGL-02 | R\$ 4.312,84 | R\$ 4.355,97 | R\$ 4.399,53 | R\$ 4.443,52 | R\$ 4.487,96 | R\$ 4.532,84 |                             |
| AGL-03 | R\$ 4.578,17 | R\$ 4.623,95 | R\$ 4.670,19 | R\$ 4.716,89 | R\$ 4.764,06 | R\$ 4.811,70 |                             |
| AGL-04 | R\$ 4.859,82 | R\$ 4.908,41 | R\$ 4.957,50 | R\$ 5.007,07 | R\$ 5.057,14 | R\$ 5.107,72 |                             |
| AGL-05 | R\$ 5.158,79 | R\$ 5.210,38 | R\$ 5.262,48 | R\$ 5.315,11 | R\$ 5.368,26 | R\$ 5.421,94 |                             |
| AGL-06 | R\$ 5.476,16 | R\$ 5.530,92 | R\$ 5.586,23 | R\$ 5.642,10 | R\$ 5.698,52 | R\$ 5.755,50 |                             |
| OFL-01 | R\$ 4.062,89 | R\$ 4.103,52 | R\$ 4.144,55 | R\$ 4.186,00 | R\$ 4.227,86 | R\$ 4.270,14 | Oficial Legislativo         |
| OFL-02 | R\$ 4.312,84 | R\$ 4.355,97 | R\$ 4.399,53 | R\$ 4.443,52 | R\$ 4.487,96 | R\$ 4.532,84 |                             |
| OFL-03 | R\$ 4.578,17 | R\$ 4.623,95 | R\$ 4.670,19 | R\$ 4.716,89 | R\$ 4.764,06 | R\$ 4.811,70 |                             |
| OFL-04 | R\$ 4.859,82 | R\$ 4.908,41 | R\$ 4.957,50 | R\$ 5.007,07 | R\$ 5.057,14 | R\$ 5.107,72 |                             |
| OFL-05 | R\$ 5.158,79 | R\$ 5.210,38 | R\$ 5.262,48 | R\$ 5.315,11 | R\$ 5.368,26 | R\$ 5.421,94 |                             |
| OFL-06 | R\$ 5.476,16 | R\$ 5.530,92 | R\$ 5.586,23 | R\$ 5.642,10 | R\$ 5.698,52 | R\$ 5.755,50 |                             |
| CON-01 | R\$ 6.500,60 | R\$ 6.565,61 | R\$ 6.631,26 | R\$ 6.697,57 | R\$ 6.764,55 | R\$ 6.832,20 | Contador                    |
| CON-02 | R\$ 6.900,52 | R\$ 6.969,52 | R\$ 7.039,22 | R\$ 7.109,61 | R\$ 7.180,71 | R\$ 7.252,51 |                             |
| CON-03 | R\$ 7.325,04 | R\$ 7.398,29 | R\$ 7.472,27 | R\$ 7.546,99 | R\$ 7.622,46 | R\$ 7.698,69 |                             |
| CON-04 | R\$ 7.775,68 | R\$ 7.853,43 | R\$ 7.931,97 | R\$ 8.011,29 | R\$ 8.091,40 | R\$ 8.172,31 |                             |
| CON-05 | R\$ 8.254,04 | R\$ 8.336,58 | R\$ 8.419,94 | R\$ 8.504,14 | R\$ 8.589,18 | R\$ 8.675,08 |                             |
| CON-06 | R\$ 8.761,83 | R\$ 8.849,44 | R\$ 8.937,94 | R\$ 9.027,32 | R\$ 9.117,59 | R\$ 9.208,77 |                             |
| PRL-01 | R\$ 6.500,60 | R\$ 6.565,61 | R\$ 6.631,26 | R\$ 6.697,57 | R\$ 6.764,55 | R\$ 6.832,20 | Procurador                  |
| PRL-02 | R\$ 6.900,52 | R\$ 6.969,52 | R\$ 7.039,22 | R\$ 7.109,61 | R\$ 7.180,71 | R\$ 7.252,51 |                             |
| PRL-03 | R\$ 7.325,04 | R\$ 7.398,29 | R\$ 7.472,27 | R\$ 7.546,99 | R\$ 7.622,46 | R\$ 7.698,69 |                             |
| PRL-04 | R\$ 7.775,68 | R\$ 7.853,43 | R\$ 7.931,97 | R\$ 8.011,29 | R\$ 8.091,40 | R\$ 8.172,31 |                             |
| PRL-05 | R\$ 8.254,04 | R\$ 8.336,58 | R\$ 8.419,94 | R\$ 8.504,14 | R\$ 8.589,18 | R\$ 8.675,08 |                             |
| PRL-06 | R\$ 8.761,83 | R\$ 8.849,44 | R\$ 8.937,94 | R\$ 9.027,32 | R\$ 9.117,59 | R\$ 9.208,77 |                             |

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/01/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/01/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

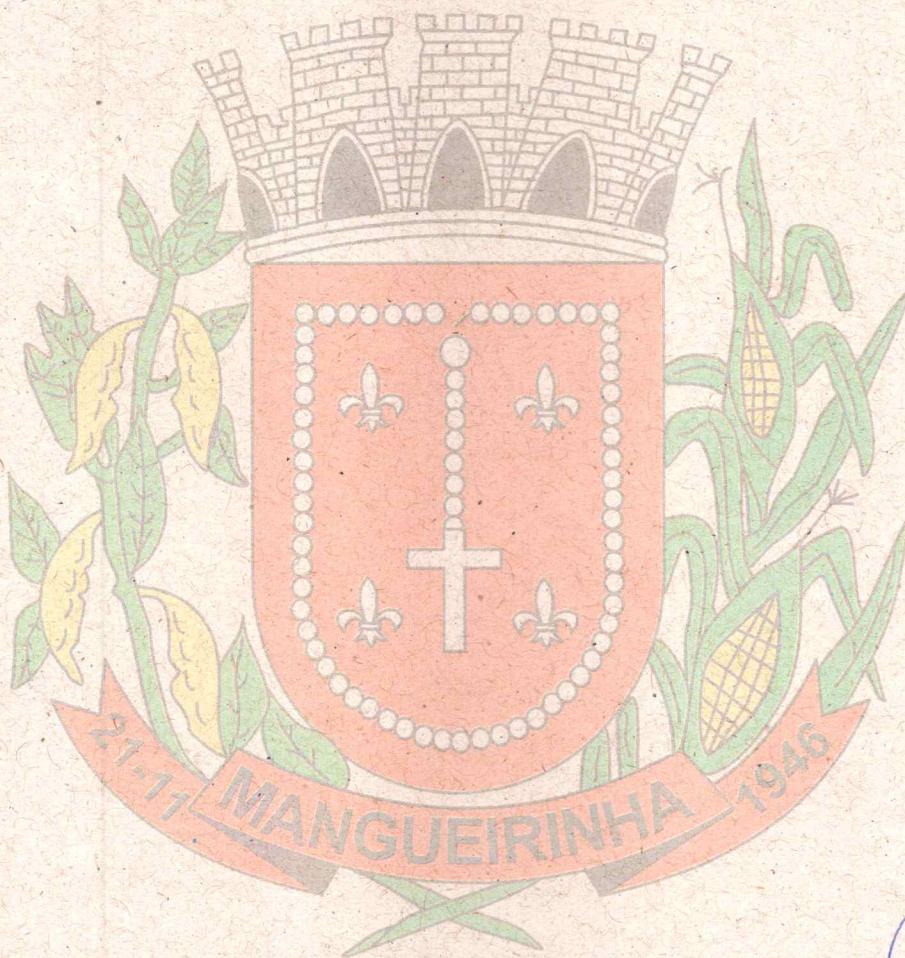


# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## ANEXO II VENCIMENTO CARGO EM COMISSÃO

| NOME DO CARGO | SALÁRIO      |
|---------------|--------------|
| DIRETOR GERAL | R\$ 9.506,85 |



8

03  
Set



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83  
**JUSTIFICATIVA**

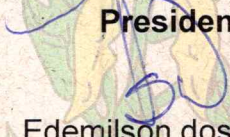
O presente Projeto de Lei tem o intuito de conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

A revisão geral anual, como se sabe, é um direito subjetivo dos agentes públicos (gênero), assegurado pelo Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e objetiva tão somente repor as perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, relativas ao período de um ano.

Diante do exposto, espera-se que o presente Projeto de Lei seja aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

  
Vanderley Dorini

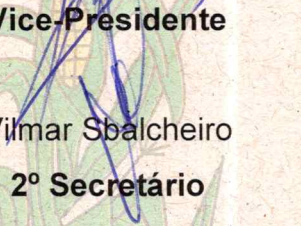
**Presidente**

  
Edemilson dos Santos

**1º Secretário**

  
Daniel Portela

**Vice-Presidente**

  
Vilmar Sbalcheiro

**2º Secretário**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 12/01/23 às 12 h 10 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha  
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 008/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 003/2022 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MANGUEIRINHA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mangueirinha que pretende conceder revisão geral anual aos servidores da Edilidade, no importe de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), considerando a variação INPC/IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2022.

Em sua justificativa, a proponente afirma que pretende com a proposição em estudo conceder a revisão geral anual aos referidos servidores públicos, a qual afirma ser direito assegurado pelo artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

*do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, a matéria efetivamente se insere no interesse local, eis que se refere ao funcionalismo público municipal. Ademais, entendendo que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei, a qual pertence à Mesa Diretora da Câmara Municipal por se tratar de quadro de pessoal pertencente ao Poder Legislativo.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No que tange à matéria de fundo, importante consignar que de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição da República, a revisão geral anual é assegurada sempre na mesma data e sem distinção de índices. Confira-se:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Verifica-se, portanto, que a revisão geral anual é um direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, que objetiva repor as perdas financeiras — provocadas pela desvalorização da moeda —, relativas ao período de 01 (um) ano.

Segundo consta, ela deve alcançar, indistintamente, todos os servidores e agentes políticos do quadro de pessoal do mesmo Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por meio de Lei específica e vinculada à data base estipulada em Lei.

No mais, também registro que a proposição apresentada observou a data base e o índice definidos em lei específica, norteadores para tal revisão.

Feitas tais considerações de caráter geral, não se pode olvidar que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de ser aprovado o Projeto em análise.**

Outrossim, a proposição que almeje esta finalidade também **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, entendo imprescindível, a fim de instruir adequadamente o projeto em comento, que os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, certifiquem-se acerca da existência de estimativa de impacto orçamentário financeiro da medida no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu quórum de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas, de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, caput).

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, **desde que sejam observadas as recomendações constantes no presente Parecer.**

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 12 de janeiro de 2023.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

***“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”*** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

**Art. 28.** *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 008/2023**  
**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 03/2023**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Dispõe sobre a revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei Legislativo n.º 003/2023.

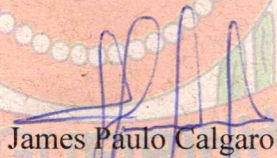
## **FUNDAMENTAÇÃO**

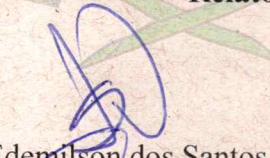
A referida matéria está de acordo com o Art. 37, inciso X da Constituição Federal, que assegura a reposição salarial sempre na mesma data considerando a avaliação do INPC, acumulado no período compreendido entre Janeiro e Dezembro de 2022.

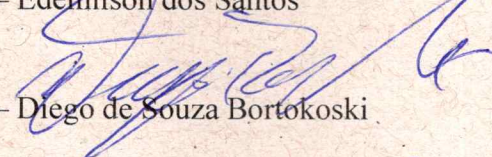
## **CONCLUSÃO**

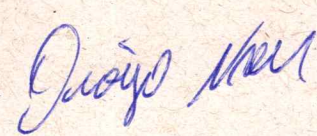
Sendo assim, parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.

  
James Paulo Calgare  
Relator

  
Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

  
Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

  
Pelas conclusões – Diogo André Carniel Noll



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Justiça e Redução

No dia 13/01/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos

Presidente

James Paulo Calças

Relator

Diego de S. Bortolossi

Membro

Diego A. C. Noll

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 03/2023 - Legislativo  
Dispõe sobre a revisão geral anual  
dos vencimentos dos servidores públicos  
da Câmara Municipal de Mangueirinha-PR

Conclusões a respeito das

matérias:

A referida matéria está de  
Acordo com o Art. 37, inciso X, da Constitui-  
ção Federal, que assegura a reposição  
salarial sempre na mesma data conside-  
rando a avaliação do INPC, acumulado  
no período compreendido entre janeiro  
e dezembro de 2022.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável. Amatéria



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 016/2023**  
**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 03/2023**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Dispõe sobre a revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei legislativo n.º 003/2023.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Fica concedido com base no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal e na lei municipal n.º 1771/2013, revisão geral anual aos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, no percentual de 5,93%, com base na variação de INPC, do IBGE, acumulado no período compreendido de Janeiro a Dezembro de 2022.

## **CONCLUSÃO**

Sendo assim, parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.

*Ivete Ana Dudek Agostini*  
Ivete Ana Dudek Agostini

**Relator**

*[Assinatura]*  
**Pelas conclusões – Daniel Portela**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orcamento e Financas  
No dia 17/01/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| <u>Fernando Pato</u>      | Presidente |
| <u>Antonio + Monteiro</u> | Relator    |
| <u>Luiz Gestini</u>       | Membro     |
|                           | Membro     |

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 03/2022 - Legislativa

Conclusões a respeito das  
matérias:

Fica cominado, com base no art 37  
inciso X da Constituição Federal, no art 1º  
Nº 1441/2013 revisto que para os Vereadores  
da Câmara de Mangueirinha efetive a composição  
do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal  
de Mangueirinha, total de pessoas, no percentual  
3,93% com base no Valor da INPE, no B6E,  
Acumulado no período compreendido de Janeiro 01  
de Janeiro de 2022

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Projeto de Lei Nº 03/2023 -  
Legislativa.

13  
get



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 025/2023**  
**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 03/2023**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Dispõe sobre a revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei – Legislativo- n.º 03/2023 Dispõe sobre a revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha – PR.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei n.º 03/2023 visa conceder a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, conforme Art. 37, inciso X da Constituição Federal e conforme a Lei Municipal n.º 1.771/2013, no percentual de 5,93%.

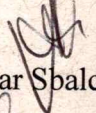
## **CONCLUSÃO**

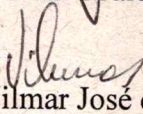
O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.

  
Walmir Anthonio Giordani

**Relator**

  
**Pelas conclusões – Vilmar Spalcheiro**

  
**Pelas conclusões – Vilmar José de Lima**





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 13/01/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar Sobalheiro Presidente

Vilmar Jordani Relator

Vilmar de Lima Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 03/2023  
sobre revisão geral anual das  
vencimentas dos servidores públicos  
da Câmara Municipal de Mangueirinha

Conclusões a respeito das  
matérias:

FICA AUTORIZADO conforme  
Base ART. 37 inciso X da Constituição  
Federal - Lei municipal 5.721/2013  
com percentual de 5,93 %

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL  
Vilmar Jordani